



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432034**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003778-59.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO ZAGO RIZZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57681

APEL.Nº: 1003778-59.2023.8.26.0032

COMARCA: Araçatuba

APTE. : Maria Conceição Zago Rizzo (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Agibank S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Sergio Ricardo Biella

[A]

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL  
– Mútuo bancário – Empréstimo pessoal – Réu conformou-se com a sentença que reconheceu abusivos os juros remuneratórios e reduziu a taxa pactuada e o condenou à repetição simples do indébito – Tópico que fez coisa julgada – Recurso da autora que busca o reconhecimento de realização de empréstimo consignado (e não de empréstimo pessoal), além da repetição dobrada do indébito, indenização por dano moral e majoração da verba honorária – Empréstimo realizado é o pessoal, não o empréstimo consignado – Necessidade de observância ao “pacta sunt servanda” – Repetição do indébito - Devolução em dobro do indébito e não a simples prevista na sentença, que é reformada neste ponto – Aplicação do entendimento do STJ nos EAREsp nº 600.663/RS e 679.608/RS de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobrança impugnada posterior a 30-3-2021 – Sentença reformada neste item, para alterar a repetição de simples para a dobrada.

DANO MORAL – Inocorrência – Autora firmou o contrato espontaneamente – O mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral – Indenização indevida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência parcial e recíproca das partes - Sentença que fixou a verba honorária ao patrono da autora em R\$ 1.500,00 – Majoração desse valor – Descabimento – Labor

profissional não intenso, diante da natureza da ação, de baixíssima complexidade.

Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação de revisão de contrato bancário nos seguintes termos (cf. fls. 272-279):

*“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade da cobrança do valor da taxa de juros remuneratórios prevista nos contratos nº 1229982529 (fls. 42/43), que deverá ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a restituição a parte autora dos valores eventualmente pagos a maior, de forma simples, devidamente atualizados. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, desde cada pagamento, ao passo que os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela Taxa Legal, calculada e divulgada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Referida Taxa Legal é divulgada por meio de Comunicado do Banco Central (BC) no primeiro dia útil de cada mês, que pode ser consultado pelo Busca de normas do site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>).*

*Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se, com relação à parte autora, a gratuidade da justiça”.*

Sustenta a autora que o mútuo realizado foi na

modalidade empréstimo consignado e não aquele apontado pelo Banco réu; pugna pela restituição dobrada de valores, pela indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 e verba honorária de 20% do valor atualizado da causa ou, em caso alternativo, a sua fixação em um salário-mínimo vigente quando do pagamento.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

**2.1.** O Banco réu conformou-se com a sentença que reconheceu abusiva a taxa de juros remuneratórios e o condenou à repetição simples do indébito – tópico que fez coisa julgada.

Pretende a autora, com este apelo, que se reconheça que o mútuo realizado foi o empréstimo consignado e a condenação do Banco à repetição dobrada do indébito (em vez da simples) e à indenização por dano moral, além da majoração da verba honorária de seu patrono.

**2.2.** Ao contrário do que alega a apelante, o mútuo realizado foi o empréstimo pessoal e não o consignado, conforme consta a fls. 42-43.

O fato de se caracterizar o contrato como de adesão, por si só, não implica ilegalidade. Modalidade largamente utilizada, face à praticidade e celeridade nos negócios, só resultará viciada a avença em caso de eventual abuso constatado em suas cláusulas.

De vício de vontade não cogitou a petição inicial, não cabendo aos julgadores excederem o âmbito da discussão.

Se a autora participou livremente da celebração do

contrato, não pode pretender a transformação da forma de pagamento, de modo a ter disciplina diversa da estabelecida e mais conforme aos seus interesses.

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se na liberdade de contratar e por isso as partes devem obediência ao que pactuaram (“pacta sunt servanda”), não podendo o intérprete romper com o que foi por elas ajustado.

Logo, a sentença não comporta alteração quanto à taxa aplicada para os juros remuneratórios.

**2.3.** Quanto à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica sobre o assunto (EAREsp 600.663/RS e EAREsp 676.608/RS):

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças com fatos geradores posteriores a 30-3-2021 – e aqui, pelo que se infere às fls. 42-43, as cobranças

começaram em abril de 2022 – será aplicável a conclusão do referido acórdão, a de que para que haja devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

Assim, a repetição de valores será a dobrada, com correção monetária (pela Tabela Prática deste Tribunal), a partir dos desembolsos e juros moratórios contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (cf. art. 405 do CC).

O montante a ser apurado será abatido do saldo devedor do contrato (se houver) e o que eventualmente sobejar será cobrado em cumprimento de sentença.

**2.4.** Embora abusivos os juros remuneratórios pactuados, não se vislumbra ato ilícito em tal prática e, por isso, não é o caso de indenização por dano moral.

A autora contribuiu para o ocorrido ao contrair o empréstimo de dinheiro na forma pactuada e não pode alegar surpresa ou constrangimento exacerbado. E ela poderia ter procurado outro Banco que lhe oferecesse condições mais vantajosas para o mútuo.

Não é todo ilícito contratual que gera a obrigação de indenizar. Para configurar um dano moral indenizável é preciso que o dano sofrido pelo sujeito à sua personalidade seja capaz de estremecer com veemência sua ordem física e psíquica cotidiana, tomando-se como estandarte o homem médio.

E o dano moral cuja indenização a lei prevê é aquele

que ultrapassa – pela sua intensidade, repercussão e duração – aquilo que o homem médio, com estrutura psicológica normal, estaria em condições de suportar.

Não é o caso.

O aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, pois fazem parte da normalidade do dia a dia e porque tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (cf. RESp. 403.919-MG).

No mesmo sentido observa Carlos Roberto Gonçalves:

“No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'. Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente, no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (cf. Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª ed., 2003).

Se assim não se entender, o dano moral acabará banalizado, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A dor indenizável é aquela que afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparável, devendo a indenização ser fixada apenas como forma de aplacar a dor (cf. AgRg no RE 387.014-9-SP, rel. Min. Carlos Velloso, em RT 829/129).

E nada disso ocorreu aqui.

**2.5.** A sucumbência das partes foi parcial e recíproca, como reconheceu a sentença.

Os honorários advocatícios do patrono da autora foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (cf. art. 85, § 8º, do CPC) e esse arbitramento é compatível com o serviço prestado e com a natureza da demanda, de baixíssima complexidade, não sendo intenso o trabalho desempenhado nos autos – próprio de demandas massificadas.

**3.** Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator